



Número: **0802615-94.2024.8.20.5129**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante**

Última distribuição : **06/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)	
MPRN - 01ª Promotoria São Gonçalo do Amarante (AUTOR)	
Município de São Gonçalo do Amarante (REU)	
MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE (REU)	
ALEXANDRE TEIXEIRA NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (REU)	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
JADER TORRES JÚNIOR (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
125316797	15/09/2024 20:21	Decisão	Decisão



1ª VARA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Processo **0802615-94.2024.8.20.5129**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

REU: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Município de São Gonçalo do Amarante.

A parte autora alega, em síntese, que: (i) o Inquérito Civil nº 04.23.2155.0000147/2023-55 foi instaurado com o objetivo de “apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante na contratação de consultoria jurídica; (ii) o Município contratou o escritório de advocacia Alexandre Teixeira Nunes Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 45.988.767/0001-0), para fins de consultoria jurídica, fiscal e econômica; (iii) a contratação se deu por termo de inexigibilidade de licitação nº 32/23, tendo constatado irregularidade (estabelecimento de preço fixo), dando ensejo à expedição de recomendação do Ministério Público; (iv) a recomendação foi acatada e o termo de inexigibilidade foi anulado; (v) passo adiante, o Município, novamente, contratou a mesma empresa, desta vez, por termo de inexigibilidade de licitação nº 13/24; (vi) novamente, foi constatado erro relativo à não demonstração da inviabilidade de competição, bem como a inexistência de pesquisa mercadológica que demonstrasse a prática de preço compatível com o praticado pelo mercado e, ainda, a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes da própria procuradoria municipal, a qual possui uma estrutura capacitada, com 05 (cinco) procuradores, para execução do objeto contratual. Requereu, em sede liminar, a suspensão do termo de inexigibilidade de licitação nº 13/24, bem como do contrato dele decorrente.

Foi determinada a intimação do Município de São Gonçalo do Amarante, através da sua Procuradoria e, a intimação do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Jader Torres Júnior, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronunciar-se sobre o pedido liminar (ID 123048793).

O Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Jader Torres Júnior, apresentou manifestação (ID 123686760) aduzindo, em síntese, que: (i) até a data da sua manifestação não houve qualquer pagamento ao escritório Alexandre Teixeira Sociedade Individual de Advocacia; (ii) o serviço contratado se encontra em plena execução, sendo de vital importância para a

operação de captação de recursos junto a instituição financeiras, sendo essencial para o desenvolvimento de obras estruturantes no Município; (iii) a suspensão dos serviços prestados pelo referido escritório poderia causar sérios prejuízos ao Município; (iv) as atividades desempenhadas são cruciais para a obtenção de financiamentos destinados a projetos de infraestrutura, como a execução de obras do Programa de Ações Estruturantes e outras oriundas de recursos federais, incluindo a Ponte dos Santos Mártires de Uruaçu; (v) a interrupção dos serviços comprometeria a viabilidade desses projetos, impactando negativamente a qualidade de vida da população local e o desenvolvimento econômico do município; (vi) a contratação se deu em virtude da notória especialização e na inviabilidade de competição, nos termos da lei; (vii) tal contratação foi amparada no parecer favorável da assessoria jurídica da Secretaria.

O escritório Alexandre Teixeira Nunes Sociedade Individual de Advocacia - ME, apresentou manifestação (ID 123954892), aduzindo, em síntese, que: (i) o contrato administrativo nº 164/2024 foi firmado e a prestação do serviço já foi realizada e, caso seja suspenso o termo de licitação, a reputação e a credibilidade do escritório seriam afetados; (ii) a contratação se deu diante da expertise técnica do escritório e diante da ausência de conhecimento próprio por parte dos servidores e de pessoal do Município; (iii) relata que há precedente no TJRN e no STJ, aduzindo que, por si só, o fato de ter assessoria jurídica no Município, não impede a contratação de advogado externo; (iv) o serviço prestado, entre outros, foi na consulta realizada perante o TCE-RN (processo nº 002247/2024); (v) já foi realizada viagens para Brasília e contratação de uma equipe de natureza contábil; (v) a empresa mencionada pelo Ministério Público não prestava os mesmos serviços do escritório contratado; (vi) o preço contratado foi inferior a outras demandas, em outros Municípios.

O Município apresentou manifestação (ID 124231177), aduzindo, em síntese, que: (i) o contrato deve ser mantido, em razão da notória especialização e a confiança entre advogado e cliente; (ii) houve a juntada da justificativa, o acervo técnico e a experiência anterior do escritório; (iii) não há risco de dano, pois a contratação visa a captação de recursos que beneficiarão o Município, melhorando a infraestrutura e as condições de vida da população.

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do RN (OAB/RN) requereu a sua intervenção como *amicus curiae* do escritório Alexandre Teixeira Nunes Sociedade Individual de Advocacia (ID 127554383), sob a justificativa que a sua intervenção era necessária para defender as prerrogativas do advogado envolvido, pois a decisão poderia atingir a advocacia como um todo, dificultando o exercício profissional.

É o relatório.

Pedido de ingresso na demanda

Alexandre Teixeira Nunes Sociedade Individual de Advocacia - ME requereu o seu ingresso no processo. O presente caso, trata-se de uma hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre o Poder Público e a sociedade empresária, tendo em vista que, se os pedidos do autor forem providos, eles resultarão na anulação de um determinado ato do procedimento licitatório e, também, na anulação da licitação, de modo que, indubitavelmente, a esfera jurídica da sociedade

empresária poderá ser diretamente atingida pela decisão proferida no processo. Assim, estamos diante da hipótese do art. 114 do CPC: “*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*”.

Dessa forma, estando configurado o litisconsórcio passivo necessário, Alexandre Teixeira Nunes Sociedade Individual de Advocacia - ME deverá participar do processo. Todavia, o juízo não poderá realizar a sua inclusão de ofício, pois isso se trata de uma atribuição conferida ao autor.

Assim sendo, o Ministério Público deverá ser intimado para emendar a inicial e requerer a citação da sociedade, conforme o art. 115, parágrafo único, CPC: “*Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo*”.

Diferentemente do caso acima, o art. 138 do CPC prevê a figura do *amicus curiae*, podendo decidir de ofício sobre o seu ingresso.

São 03 (três) condições alternativas para justificar o ingresso do *amicus curiae* no processo: a) a relevância da matéria; b) as especificidades do tema objeto da demanda; c) a repercussão social da controvérsia.

Não obstante este juízo reconheça a relevância e o compromisso da OAB/RN no que tange às prerrogativas dos advogados, a questão ora tratada é fática e jurídica, sem maiores repercussões sociais ou, até mesmo, no âmbito da atuação dos advogados.

Ao caso, não se visualiza repercussão social da controvérsia, pois tem caráter eminentemente individual e não institucional, o que afasta, nesse sentido, a possibilidade de intervenção.

Para além disso, ausente também a representatividade adequada, prevista no mesmo dispositivo. Com efeito, quando se fala em representatividade adequada, não basta o interesse corporativo, mas sim institucional, o que não se apresenta nos autos, isso porque em seu pedido de ingresso, verifica-se, como um todo, uma defesa, ainda que indireta, do escritório Alexandre Teixeira Nunes, especialmente, relatando que o processo licitatório foi hígido, respeitando os termos legais.

Ademais, o entendimento do Conselho Federal da OAB, juntado pelo ingressante, trata-se de uma representação, em virtude de uma alegação de ilícito administrativo, o que difere dos autos.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento no qual a discussão de adequação de honorários de advogado tem cunho meramente subjetivo das partes, o que não revelaria o interesse jurídico que justificasse a admissão no autos o Conselho Federal da OAB, na condição de *amicus curiae*.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973.

ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INTERVENÇÃO DA CFOAB COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO.

[...]

3. A discussão de adequação de honorários de advogado tem cunho meramente subjetivo das partes, o que não revela o interesse jurídico que justifique a admissão no feito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de *amicus curiae*. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.370.801/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.607.188/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017.)”

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC/2015. ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO QUE JULGADO PELO STF NO RE N. 1.063.187 - SC (TEMA N. 962 - RG). INTEGRIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 926, DO CPC/2015. MODIFICAÇÃO DA TESE REFERENTE AO TEMA 505/STJ PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE IR E CSLL SOBRE A TAXA SELIC QUANDO APLICADA À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESERVAÇÃO DA TESE REFERENTE AO TEMA 504/STJ E DEMAIS TESES JÁ APROVADAS NO TEMA 878/STJ. RECONHECIMENTO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Indeferido o ingresso no feito da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - "ABAT", da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS e da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS - ELETROS, na condição de *amicus curiae*. Isto porque, em se tratando de processo que retorna ao colegiado para juízo de retratação, os pedidos são extemporâneos, além do que realizados somente às vésperas do julgamento do recurso (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.143.677 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21.11.2012; EDcl no REsp. n. 1.143.677 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29.06.2010). Outrossim, consoante precedente desta Casa, não é função dos *amici curiae* "a defesa de interesses subjetivos, corporativos ou classistas", sendo que "a intervenção do *amicus curiae* em processo subjetivo é

lícita, mas a sua atuação está adstrita aos contributos que possa eventualmente fornecer para a formação da convicção dos julgadores, não podendo, todavia, assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio" (EDcl na QO no REsp. n. 1.813.684 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19.05.2021). (REsp n. 1.138.695/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 8/5/2023.)”

Diante disso, a figura do *amicus curiae* não está, necessariamente, atuando ao lado de um dos litigantes, já que seu objetivo é fornecer subsídios ao juízo para que ele possa decidir de forma a preservar o interesse da sociedade. Contudo, ao se verificar as razões do pedido de ingresso, aparentemente, trata-se de uma defesa do referido escritório, de modo que não foi delineada, ainda que superficialmente, quais teses jurídicas, quais violações das prerrogativas ou quais fatos ensejariam o interesse da sociedade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do RN.

Do pedido liminar

O Ministério Público requer a suspensão do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/24, bem como do contrato dele decorrente.

O referido pedido se baseia no argumento de que não ficou comprovado os requisitos: a) de inviabilidade de competição; b) da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; c) da cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado; e d) comprovação da impossibilidade fática de competição e impossibilidade jurídica da procuradoria municipal realizar o serviço ora contratado.

Para concessão da antecipação de tutela, aplica-se para a ação civil pública, por força do art. 19 da Lei nº 7.347/1985, as mesmas disposições já previstas no Código de Processo Civil (CPC).

Para concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300, *caput*, §§ seguintes, do CPC, os requisitos necessários são: (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (b) de acordo com o caso, a caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, a autora preenche estes requisitos. É indubitável que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) no seu art. 74, III, alíneas “c” e “e”, permite a contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Contudo, a natureza singular do serviço se refere a situações tão excepcionais e complexas que requerem a atuação de profissionais extremamente especializados e reconhecidos em seu meio de atuação.

Em se tratando especificamente de situações como a presente, em que, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, o Ente Público contrata escritório de advocacia para consultoria jurídica, fiscal e econômica, com previsão de altíssimos honorários e de realização de serviços técnicos de natureza comum, sem peculiaridade ou complexidade que justifique essa inexigibilidade, é preciso ter cautela redobrada diante de possível ilegalidade ou nulidade, bem como de possível prejuízo substancial ao Erário em manifesta violação dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade, insertos no art. 37 da Constituição Federal.

O processo administrativo juntado no ID 123004663 - p. 10, menciona que o motivo da contratação se resume em: *“levando em consideração que o Município não possui dentro de seu quadro funcional, técnico com expertise para fazer esse estudo detalhado da viabilidade, bem como a gestão de uma contratação dessa natureza, entendemos por oportuno buscar no mercado a contratação de consultoria/assessoria especializada para realizar estudo de viabilidade e gestão de operações de crédito que fomentem ações de desenvolvimento urbano em todos os seus eixos”*. Observa-se que a referida assessoria jurídica tinha o escopo de captar recursos junto a entes financeiros como Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco do Nordeste, BNDES ou outras entidades bancárias do sistema financeiro nacional, com garantias do FPM e/ou da União; Gestão e Gerenciamento de todo o processo até a assinatura do contrato. A forma de contratação era *ad exitum* (ID 123004663 - p. 12).

Não há dúvida que o escritório ora contratado possui contratos com outras prefeituras, conforme se observou no ID 123004666. Todavia, o serviço que foi contratado conflita com a Lei Municipal nº 047/2008 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo do Amarante).

A contratação determinava, entre outros, o fornecimento do serviço (ID 123004663 - P. 12/13): I. avaliação das linhas de créditos disponíveis no mercado, análise contratual e taxas praticadas; negociações e tratativas; II. levantamento de todas as pendências do município com órgãos públicos do Governo Federal e suas respectivas regularizações através de ações judiciais e/ou administrativas; III. patrocínio de ações judiciais para regularização de possíveis inadimplências do município que bloqueiam a contratação do empréstimo pretendido; IV. preparação da lei autorizadora para câmara municipal, e defendê-la tecnicamente junto a casa legislativa; V. elaboração de pareceres técnicos; VI. elaboração de pareceres jurídicos; XIII. assessoria jurídica no processo de assinatura do contrato de empréstimo, mediante organização da documentação necessária, encaminhamento dos documentos para a instituição financeira e

acompanhamento do trâmite de confecção do contrato de garantia, bem como, contragarantia junto a instituição financeira/ou governo federal, na elaboração do contrato, assinaturas e registro deles nos órgãos competentes.

O art. 1º da Lei Complementar nº 047/2008, prevê que: “*a procuradoria geral do Município, instituição de natureza permanente e essencial à justiça e à administração pública municipal, compete, com exclusividade, a defesa judicial e extrajudicial do Município de São Gonçalo do Amarante. O parágrafo único. à procuradoria geral do município incumbe, ainda, o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar*”.

Por sua vez, o art. 4º da Lei Complementar nº 047/2008 menciona: são funções institucionais da Procuradoria Geral do Município, dentre outras: “*I - patrocinar, com exclusividade, nos interesses judiciais e extrajudiciais da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, na forma da lei; II - exercer as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos; III - representar a Fazenda Pública Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado; VIII - opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas pelo Prefeito do Município, Secretários Municipais e outros dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal*”.

De mais a mais, o art. 5º da Lei Complementar nº 047/2008 prevê: “*a representação judicial e extrajudicial dos poderes constituídos do Município é exercida, privativamente, por Procuradores do Município aprovados em concurso público específico para a carreira de Procurador do Município. Parágrafo único. A representação exercida pela Procuradoria Geral do Município não impede a contratação de profissional para exercer a sua defesa, em juízo ou fora dele, nos casos excepcionais definidos no regulamento desta lei complementar, a critério do chefe do poder executivo municipal, ouvido o procurador-geral do município e, quando, por qualquer motivo relevante, a procuradoria geral do município se fizer impedida ou impossibilitada de exercer a defesa do município*”.

Assim sendo, ao caso, constata-se que, além de não ter ficado comprovado o impedimento ou impossibilidade da Procuradoria do Município em exercer a defesa do Município, conforme determina o parágrafo único do art. 5, há previsão legal que compete à procuradoria, com exclusividade, patrocinar interesse judicial e extrajudicial do Município, englobando Secretaria.

Ainda, é de competência da Procuradoria representar a Fazenda Pública Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado (inciso III do art. 4º). Diante disso, existe patente conflito com a contratação prevista no item IX, do tópico 3.1 (ID 123004663 - p. 13).

Não há previsão na CF/88 do Município criar procuradorias municipais, conforme se infere do art. 132. Mas, por decorrência lógica e óbvia, se o Município institui a referida procuradoria é porque necessita dos referidos serviços e esta é a responsável, a partir da sua criação, por representar e assessorar o Ente Público em todos os seus atos.

O entendimento acima, entre outros pontos, é semelhante ao que decidiu o STF na ADI 6.331/PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/04/2024 (Info 1131) que, “*feita a opção municipal*

pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, CF/88), ressalvadas as situações excepcionais em que também à União, aos estados e ao Distrito Federal se possibilita a contratação de advogados externos”.

Como também, nos autos nº **0801225-92.2024.8.20.5128**, em trâmite no juízo da Vara Única da Comarca de Santo Antônio, também se restou determinada, liminarmente, a suspensão do contrato, em virtude da Ente Pública já constar de procurador em seu quadro próprio.

À luz do caso concreto, não se visualiza no processo administrativo (inexigibilidade de licitação nº 13/24) qualquer documento subscrito pela Procuradoria Municipal de São Gonçalo do Amarante aduzindo que não poderia prestar a referida assessoria jurídica que ora necessitava o Município.

Aparentemente, tal negativa da Procuradoria não poderia ser feita, por uma questão lógica: a Procuradoria foi criada mediante lei, cujos procuradores estão adstritos a prestar o serviço que o Município precisa. Logo, ao se negar ou relatar que não teriam capacidade técnica para defender os interesses do Ente Público, no mínimo, haveria um desvirtuamento do órgão.

Sob essa ótica, a probabilidade do direito se verifica ante a documentação acostada e a Lei Complementar nº 047/2008.

De mais a mais, cuida-se, em princípio, de demanda judicial sem complexidade técnica ou peculiaridade capaz de não permitir que a própria procuradoria municipal, por meio de seus procuradores concursados, preste tal serviço.

Também causa preocupação o valor elevadíssimo da remuneração prevista para o serviço contratado, que é manifestamente desproporcional à baixa complexidade do trabalho necessário. Sem falar que tal valor supera até mesmo a soma do pagamento anual dos procuradores concursados, levando-se em conta, ainda, que o contrato tenha previsão de finalização com a assinatura dos investimentos.

Por sua vez, o perigo de dano se constata na medida em que a manutenção das contratações diretas poderá acarretar sérios prejuízos ao erário municipal e, esperar até o julgamento final da presente demanda, restará inviável o pleito, bem como poderia ocasionar o pagamento dos vultosos honorários estipulados.

Há precedente, em caso análogo, pelo TCE-RN, conforme se observa: *“segundo a denúncia, apesar de o município contar com procuradores de carreira, nomeados em 2014 através de concurso público, as demandas judiciais titularizadas pelo referido ente estariam sendo patrocinadas por outros advogados. Além disso, o município teria contratado escritório de advocacia para recuperação de créditos tributários através de inexigibilidade de licitação”*, constante do link: <http://www.tce.rn.gov.br/Noticias/NoticiaDetalhada/3271#gsc.tab=0>

Por fim, não há que se falar que a presente medida se caracteriza pela irreversibilidade, uma vez que tal ato é contrário a previsão legal municipal, não acarretando nenhum prejuízo ao Ente

público, até porque este já mantém em seu quadro de procuradores efetivos, que detém as mesmas atribuições da empresa de advocacia contratada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar e **ordeno**:

a) a suspensão imediata da execução contratual entre o Município de São Gonçalo do Amarante e escritório de advocacia Alexandre Teixeira Nunes Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 45.988.767/0001-0), conforme o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/24, bem como do contrato dele decorrente;

b) a suspensão de quaisquer pagamentos advindos da prestação de serviços advocatícios atinentes a esses negócios até ulterior deliberação judicial, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC, além de multa processual (astreintes) de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por descumprimento a ser imposta solidariamente ao Município e aos seus representantes legais e gestores responsáveis pelo ato de forma pessoal e solidária, conforme arts. 139, IV, e 297 do CPC.

Tendo em vista a natureza da presente demanda e o evidente interesse público envolvido, verifica-se que o direito em questão não admite autocomposição, motivo pelo qual não se designará a audiência prevista no art. 334 do CPC, nos termos do § 4º, II, deste dispositivo.

Intime-se o Ministério Público para emendar a inicial e requeira a citação de Alexandre Teixeira Nunes Sociedade Individual de Advocacia - ME.

Citem-se os requeridos para cumprir a presente decisão e, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (ente municipal) e 15 (quinze) dias (escritório de advocacia), conforme os arts. 183 e 335, III do CPC, sob pena de revelia.

Secretaria: retifique-se o polo ativo, passando a constar a 1ª Promotoria de Justiça de SGA.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Gonçalo do Amarante, na data do sistema.

Juiz Odinei Draeger